

## ACÓRDÃO Nº 165

Feito

: Processo nº 596/91-TCE-ACRE

Relator

: Conselheiro Isnard Bastos Barbosa Leite

Assunto

: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO ENTRE A

ACREDATA E COLDAR AR CONDICIONADOS LTDA.

Contratos de Prestação de Serviços entre a ACREDATA e a firma COLDAR AR CON DICIONADOS LIDA, objetivando assistência técnica aos equipamentos e seus componentes da contratante, no período de ou tubro/90 a novembro/91. Considerados ir regulares, com recomendações à origem, quanto ao fiel cumprimento das disposições legais.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 596/91, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante deste aresto, para considerar irregulares os contratos de números 07/90 e 16/90,com recomendações à origem, no que diz respeito ao fiel cumprimento das exigências previstas no Decreto-Lei Nº 2.300/86 e suas alterações......

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 12 de março de 1992.

Cons. JOSÉ EUGENTO DE LEÃO BRAGA Presidente

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE Relator

Fui presente:

Dr. FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE,

Procurador-Chefe do MPE.



### A C Ó R D Ã O Mº 165

Feito : Processo nº 596/91-TCE-ACRE

Relator : Conselheiro Isnard Bastos Barbosa Leite

ASSUNTO : CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO ENTRE A

ACRITATA E COLDAR AR COMPICIONADOS LTDA.

Esta de constante de constante

Sala das Sessos do Tribunal de Contas do Estado do

Mio Berneo, 12 de merco de 1892.

Cons. JOSÉ EUCEVIO DE LEÃO PRAĈA Presidente

Cons. ISBARD BASOOS BAREOSA LETTE Belator

Ful presente:

Dr. FERNANDO DE OLIVETKA CONDE, Procurador-Chefe do MPK.

Processo Nº 596/91

### RELATÓRIO:

O Senhor Conselheiro Isnard Bastos Barbosa Leite, Relator: "O processo em análise refere-se à inspeção em dois termos de contratos encaminhados a este TCE e firmados entre a EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - ACREDATA e a firma COLDAR - AR CONDICIONADOS LTDA, com base em requisição da presidência deste Órgão de Contas. O contrato nº 07/90, celebrado em 26 de outubro de 1990, destina-se à prestação de serviços de assistência técnica e manutenção a duas centrais de ar condicionado, marca CARRIER, pertencente à Empresa, cada um com capacidade para 15 (quinze) toneladas de refrigeração, pelo prazo de 1 (um) ano. O outro contrato, de nº 16/90, assinado em 17 de dezembro de 1990, objetiva a prestação de serviços de assistência técnica e manutenção em 33 (trinta e três) aparelhos de ar condicionados também da Empresa, perfazendo uma capacidade de refrigeração de 40 (quarenta) toneladas, pelo período de 12 (doze) meses. Os instrumentos dos contratos estão as fls. 04 a 07 e 12 a 15 do processo.

A inspeção, autorizada de acordo com despacho da presidência do TCE, foi realizada pelos técnicos da 3ª IGCE, Wanderley de Freitas Coêlho e Heitor da Silva Pereira, cujo relatório de fls. 21/25 conclue que não existem irregularidades nos contratos em questão. O parecer jurídico, todavia, aponta várias irregularidades graves, que certamente estão em desacordo com a legislação pertinente.

O Ministério Público Especial, através do Procurador-Chefe Fernando de Oliveira Conde, também aponta inúmeras irregularidades e afirma que não existe amparo na lei, no caso, para a inexigibilidade de licitação, prevista no Art. 23, I e II do Decreto-Lei 2.300/86, na medida em que a Acredata rescindiu o contrato nº 07/90 com a Coldar, sob a alegação de que havia contratado um profissional técnico em refrigeração. O MPE admite que não há controle nas visitas dos técnicos da manutenção, o que contraria a Cláusula Quarta do contrato e opina no sentido de que se dê ciência do



apurado ao diretor-presidente da Acredata para que tome as providências cabíveis.

É o Relatório."

VOTO:

O Senhor Conselheiro Isnard Bastos Barbosa Leite, Relator: "Ao longo da existência do TCE tem sido notória sua tolerância em relação ao descumprimento do Decreto-Lei 2.300/86, que disciplina as licitações e contratações no serviço público. Esse Estatuto foi instituído com o objetivo de afastar da administração pública direta e indireta (sociedade de economia mista, empresa e fundações controladas direta e indiretamente pelo governo) o protecionismo e a imoralidade, dando relevância aos princípios jurídicos que devem nortear a execução e contratação de obras e serviços, a realização de compras, as alienações, as concessões, as locações, os concursos e leilões públicos.

Com efeito, o que se depreende do exame dos documentos contidos nos autos do presente processo é a tentativa de se utilizar indevidamente a legislação para escapar ao procedimento licitatório, sob o argumento, implícito, de que a firma COLDAR detém exclusividade e a notória especialização em assistência técnica e manutenção de centrais e aparelhos de ar condicionados. No caso em questão, além de não existirem provas documentais da exclusividade e da notória especialização (contrato social e atestado de outros clientes) os serviços profissionais contratados prendem-se a assistência técnica e manutenção de ar condicionado, a nosso ver uma atividade rotineira de um bom número de firmas locais que atuam nesse ramo, certamente com o mesmo nível técnico e profissional da contratada.

O serviço, portanto, poderia ser executado por qualquer das firmas do ramo, mesmo porque, tecnicamente, não nos parece apresentar maiores complexidades.

Para dirimir possíveis dúvidas citaremos o Art. 23, inciso I e II do Decreto-Lei 2.300/86, que trata da enexigibilidade de licitação: "é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial; para a aquisição de materiais, equipamentos ( o gêneros que só



possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca; para contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 12, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização".

O Art. 12, Parágrafo Único, do mesmo Decreto-Lei diz que "considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato". Um outro aspecto do problema que parece sepultar a tentativa de estabelecer a inexigibilidade da licitação para os dois contratos: A contratante, por iniciativa propria, rescindiu o contrato nº 16/90, em 12 de março de 1991 (fls. 04/10 e 12/16), alegando que havia contratado um técnico para realizar os serviços de assistência e manutenção dos 33 (trinta e três) aparelhos de ar condicionado, o que configura a burla ao Art. 23, inciso I e II, do Decreto-Lei 2.300/86.

Inexplicavelmente, o relatório técnico em nenhum momento faz referência a tais irregularidades, como também não menciona se a Acredata controlou as visitas de assistência técnica e manutenção ou se prorrogou o contrato nº 07/90, cujo Cláusula Sétima, Parágrafo Único, estabelece que haverá renovação automática, por mais um ano, pela simples aceitação das novas taxas que a Coldar vier a submeter a apreciação da Acredata, ao final do contrato.

Era, à época, Diretor-Presidente da Empresa o Sr. JOSÉ PASSOS MARQUES NAZÁRIO.

Assim é que, tendo em vista o que dos autos consta, V O T O no sentido de considerar IRREGULARES os contratos 07/90 e 16/90, a dispensa do procedimento licitatório e recomendar o fiel cumprimento das disposições legais.

É como voto."

DECISÃO:

Conforme consta na Papeleta de Julgamento de



fl. 48, a decisão é a seguinte:

"Decidiu-se nos termos do voto do Conselheiro Relator, considerar irregulares os contratos Nº 07/90 e 16/90, firmados entre a ACREDATA e COLDAR AR CONDICIONADOS LTDA, com recomendações ao Presidente da Empresa para o fiel cumprimento ao Decreto-Lei 2.300/86. Unânime."

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Conselheiro José Eugenio de Leão Braga. Tomaram parte na votação, além do ilustre Relator, os Conselheiros Marciliano Reis Fleming, Vice-Presidente, Alcides Dutra de Lima, José Augusto Araújo de Faria e Valmir Gomes Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hélio Saraiva de Freitas. Presente, Dr. Fernando de Oliveira Conde, Procurador-Chefe do Ministério Público Especial......

PEcilda Aradio de Freitas Secretário do Plenário